

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

**EMENTA:** - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCESSO - ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.015/2021 (SRP)

A Secretária Municipal de Saúde do Município de Apuiarés/CE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 49, da Lei nº. 8.666/93, e

**CONSIDERANDO** que conforme informações contidas no processo administrativo referente ao certame licitatório, a Secretaria de Saúde, na possibilidade de rever seus atos com primazia aos princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente no que tange ampla divulgação oficial dos atos praticados pela Administração Pública, a fim de que adquiram validade universal;

**CONSIDERANDO** que com essa medida a Administração Pública Municipal atende ao interesse público e preserva os princípios da publicidade, legalidade e economicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o poder de autotutela da Administração Pública, que pode anular os seus atos ilegais, pois destes não se originam direitos, e revogar os inoportunos ou inconvenientes, tudo em consonância com o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 49 da Lei nº. 8.666/93, a autoridade competente para aprovação do procedimento poderá revoga-lo por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros;

### I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial para registro de preços nº 00.020/2021-PERP, que tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTAR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO”**.

Amielly

A licitação ocorreu por meio de sessão pública online realizada pelo site de compras do Governo Federal - COMPRASNET em 13 de maio de 2021, às 09:00min, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 11.015/2021 (SRP) de fls. 1239/1264.

O referido processo licitatório encontra-se devidamente adjudicado e homologado, razão pela qual os respectivos instrumentos contratuais ainda não foram firmados.

No entanto a administração relacionou os processos licitatórios classificados como “abertos”, juntos ao portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tendo, em seguida, procedido com análise e emissão de relatório simplificados dos referidos processos, ocasião em que foram adotadas medidas, visando a supremacia do interesse público.

Em relação ao processo licitatório objeto deste parecer, foi destacado o seguinte:

- Pregão Eletrônico / Registro de Preço nº 00.020/2021 – PERP

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTAR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS/CE.**

- O Edital nas fls. 62 na cláusula 4.09.1 – “A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada adequada ao seu último lance, devidamente preenchida na forma do Anexo III – Modelo de Proposta de Preços, em arquivo único, **no prazo de 02 (duas) horas**, contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio de opção ‘Enviar Anexo’ no sistema COMPRASNET...”

É o sucinto relatório.

## II -DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que além das normas constitucionais e legislação ordinária, o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém,

 Anidelly

esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público

Em relação ao referido erro, se o processo assim prosseguir, o resultado da licitação restará completamente incorreto, inadequado e ilegal, haja vista a afronta direta aos princípios acima mencionados, bem como às regras básicas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19.

Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito à um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

A empresa vencedora não apresentou readequação da proposta conforme solicita o presente edital no prazo estabelecido de 2 (duas horas), indo em desacordo com a previsão legal do presente certame.

Neste diapasão, trazemos à lume as seguintes normas:

**Lei nº 8.666/93**

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

.....

**Decreto nº 10.024/19**

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

.....

*Anielly*

**Súmula nº 473 – STF**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale mencionar que, no caso em apreço, o pregoeiro verificou a irregularidade no processo antes de adjudicar o objeto da licitação.

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.015/2021 (SRP)**, haja vista que os procedimentos/atos realizados durante sua tramitação, por não estarem adequados às disposições do edital, sofrem de vício que os tornam ilegais.

Diante disto, entendemos por certo que o Gerenciador do Contrato, a fim de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública, deve **ANULAR INTEGRALMENTE** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.015/2021 (SRP)**.

**III -DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido pela **ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO SRP – Nº 11.015/2021** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da **Anulação** da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se

Apuiarés, 13 de julho de 2021

*Antônio Edemir Oliveira Lopes*  
**ANTÔNIO EDEMIR OLIVEIRA LOPES**

Secretária de Saúde

*Anielly*  
**MARIA ANIELLY DE SOUSA PEREIRA**  
Assessoria Jurídica  
OAB/CE 42.045

*Maria Anielly de Sousa Pereira*  
Assessoria Jurídica  
OAB/CE 42.045